PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8028109-67.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: JULIANA DOS SANTOS RAMOS registrado (a) civilmente como MAURICIO DOS SANTOSRAMOS e outros Defensora Pública: BEATRIZ CORRÊA SOARES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SERRINHA-BA Procuradora de Justiça :ÁUREA LUCIA SOUZA SAMPAIO LOEPP ACORDÃO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MEIO CRUEL E RECURSO QUE DIFICULTOU OU TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DA OFENDIDA E FURTO - ARTIGOS 121, § 2º, INCISOS III E IV E 155, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PACIENTE PRESA PREVENTIVAMENTE. I - DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA POR AUSÊNCIA DE PERICULUM LIBERTATIS. 1. REOUER A NOBRE DEFENSORIA A REFORMA DA DECISÃO PRIMEVA OUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DA PACIENTE, SENDO CONCEDIDA A ORDEM NO PRESENTE HABEAS CORPUS, PARA SE DETERMINAR, DE IMEDIATO, A CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE, APLICANDO-SE, CASO SE ENTENDA NECESSÁRIO, MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 2. A LEITURA DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DA PACIENTE DEIXA CLARO QUE O DOUTO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU SE ATENTOU OUANTO ÀS DIRETRIZES DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MENCIONADAS, APONTANDO EXISTIREM PROVA DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVAS - PACIENTE TERIA SIDO PRESA EM POSSE DO CELULAR DA VÍTIMA —, SENDO ESTA CARACTERÍSTICA APTA A DEMONSTRAR O FUMUS COMISSI DELICTI. 3. ADEMAIS, CONSIDEROU EXISTIR PERICULUM LIBERTATIS HÁBIL A DECRETAR A PRISÃO CAUTELAR EM FACE DO MODUS OPERANDI SUPOSTAMENTE EMPREGADO NO HOMICÍDIO DA VÍTIMA, NO QUAL UM APARELHO DE TELEVISÃO FORA JOGADO CONTRA SUA CABECA, ALÉM DE TER SIDO AGREDIDA DIVERSAS VEZES POR UMA PEDRA DE MÁRMORE. NESTE SENTIDO, AMPLA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DÁ SUSTENTAÇÃO À DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. 4. RECORDA-SE, ALÉM DISSO, QUE EVENTUAIS ALEGAÇÕES ACERCA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DA PACIENTE NÃO SERIAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR, QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS ELENCADOS NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, COMO NA HIPÓTESE. 5. EM ARGUMENTO SUBSIDIÁRIO, ALEGA O IMPETRANTE HAVER EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NESTE PONTO, FRISA-SE QUE A LEI Nº 13.964/2019 FOI EDITADA COM O OBJETIVO DE MINIMIZAR O INJUSTIFICADO PROLONGAMENTO DAS PRISÕES CAUTELARES E EVITAR A ANTECIPAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA POR PARTE DOS PRESOS PROVISÓRIOS, INCLUINDO O PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 316 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, PARA IMPOR AO ÓRGÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA A OBRIGAÇÃO DE REVISAR PERIODICAMENTE TAL NECESSIDADE, A CADA 90 (NOVENTA) DIAS, MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA, DE OFÍCIO, SOB PENA DE TORNAR A PRISÃO ILEGAL. 6. TODAVIA, SABE-SE QUE O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES É NO SENTIDO DE QUE O DESCUMPRIMENTO DO DISPOSITIVO LEGAL CITADO NÃO IMPLICA EM RECONHECIMENTO AUTOMÁTICO DA ILEGALIDADE DA PRISÃO, DEVENDO SER EXAMINADO DE ACORDO COM A COMPLEXIDADE DO CASO. 7. ASSIM, COMO O JUÍZO PRIMEVO DEIXOU DE PRESTAR INFORMAÇÕES ACERCA DA REAVALIAÇÃO PERIÓDICA DA SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA DA PACIENTE, NOS ÚLTIMOS 90 (NOVENTA) DIAS, RESTA, NA HIPÓTESE, IMPERATIVA A CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM COM A FINALIDADE EXCLUSIVA DE DETERMINAR AO JUÍZO DE ORIGEM QUE REAVALIE A NECESSIDADE DE CONSERVAÇÃO DA PRISÃO DO PACIENTE. SOBRE O TEMA, JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS. 8. EM DESFECHO, DIANTE DA OMISSÃO JUDICIAL QUANTO À OBRIGAÇÃO ESTABELECIDA NO ARTIGO 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, INCLUÍDO PELA LEI 13.964/19, IMPÕE-SE A PRONTA INTERVENÇÃO DESTE TRIBUNAL COM O FIM DE DETERMINAR AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE

SERRINHA/BA QUE REAVALIE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, A NECESSIDADE DE CONSERVAÇÃO DA PRISÃO AINDA DE NATUREZA PROCESSUAL DA PACIENTE. CONCLUSÃO: IMPETRAÇÃO CONHECIDA E ORDEM CONCEDIDA EM PARTE. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus tombados sob o número de 8028109-67.2023.8.05.0000, da Comarca de Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Serrinha/BA, em que figura como impetrante a Defensoria Pública do Estado da Bahia, e como impetrado o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Serrinha/BA. ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e CONCESSÃO EM PARTE DA ORDEM de Habeas Corpus, para determinar ao Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Serrinha /Ba que reavalie, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade de manutenção da prisão do paciente, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos: Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concessão em parte Por Unanimidade Salvador. 10 de Julho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8028109-67.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: JULIANA DOS SANTOS RAMOS registrado (a) civilmente como MAURICIO DOS SANTOSRAMOS e outros Defensora Pública: BEATRIZ CORRÊA SOARES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SERRINHA-BA Procuradora de Justica :ÁUREA LUCIA SOUZA SAMPAIO LOEPP RELATÓRIO Trata-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrada pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor de JULIANA DOS SANTOS RAMOS, sem qualificação nestes autos, tendo em vista que a Nobre Defensoria indica "já ser qualificado nos autos do processo" quando a ação de habeas corpus é uma ação independente dos autos originais; o qual aponta como autoridade coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SERRINHA/BA. Compulsando dos autos, verifica-se que no dia 10/03/2022, entre as 19h30min e 21h35min, no Povoado Isabel, ao lado do "Bar Cowboy", Zona Rural, Município de Serrinha/BA, residência de Delma da Silva Carvalho de Jesus, a paciente teria a matado a vítima, com o emprego de meio cruel e mediante recurso que dificultou ou tornou impossível sua defesa, tendo subtraído, para si, valor em espécie e o aparelho celular daquela, vindo a ser decretada, em 05/05/2022, via a decisão interlocutória de id. 45881233, págs. 158/160, a prisão preventiva da paciente. Neste contexto, sustenta a petição inicial, impetrada em 06/06/2023, ao id. 45881071, que em 22/04/2023 foi proferida decisão pela MM. Juíza da 1ª Vara Crime da Comarca de Serrinha/BA, pronunciando a paciente nos termos da denúncia, denegado o direito de recorrer em liberdade. No entanto, não subsistiriam os fundamentos que justifiquem a denegação do direito de recorrer em liberdade. Pontua que a decisão é genérica, não trazendo qualquer elemento concreto indicativo da suposta periculosidade da ré, tampouco da necessidade da segregação cautelar, referindo-se, genericamente, ao fato daquela ter respondido ao processo segregada. Destaca os bons antecedentes da Paciente e suas condições pessoais favoráveis. Acrescenta, ainda o de ser menor de 21 anos, nascida no dia 29/12/2002 e pessoa trans - que se identifica como "Juliana" ou "Juju". Deste modo, por entender patente o constrangimento ilegal a que vem sofrendo a Paciente pelos motivos acima expostos, requer liminarmente a concessão da ordem, para determinar a concessão do direito de recorrer em liberdade, aplicando-se, caso se entenda necessário, medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, postula pela concessão da ordem em carácter

definitivo. Pedido de liminar denegado ao id. 46374553, em 12/06/2023. Informações judiciais fornecidas pelo Juízo Impetrado ao id. 46374552, em 20/06/2023. Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça o fez ao id. 46465781, em 21/06/2023, opinando pelo conhecimento e denegação do pedido de ordem. É o Relatório. Salvador/BA, de de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto – 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8028109-67.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: JULIANA DOS SANTOS RAMOS registrado (a) civilmente como MAURICIO DOS SANTOSRAMOS e outros Defensora Pública: BEATRIZ CORREA SOARES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SERRINHA-BA Procuradora de Justiça :ÁUREA LUCIA SOUZA SAMPAIO LOEPP VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade. conheco do writ. I - DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA POR AUSËNCIA DE PERICULUM LIBERTATIS. Conforme relatado alhures, reguer a Nobre Defensoria a reforma da decisão primeva que decretou a prisão preventiva da paciente, sendo concedida a ordem no presente habeas corpus, para se determinar, de imediato, a concessão do direito de recorrer em liberdade, aplicando-se, caso se entenda necessário, medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal. Cumpre-nos recordar, ab initio, que a prisão preventiva exige os requisitos autorizadores do fumus comissi delicti — prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva e do periculum libertatis — o perigo que decorre do estado de liberdade do agente -, conforme o artigo 312 do Código de Processo Penal. Outrossim, as alterações inseridas no Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/2019 o cunhado "Pacote Anticrime" - passaram a exigir a atualidade do requisito do periculum libertatis: RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS (356 G DE COCAÍNA E 25,8 G DE CRACK). FUNDAMENTAÇÃO. INTEGRAR A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DENOMINADA PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL (PCC). FUNDAMENTO IDÔNEO. PRECEDENTES. LIMINAR INDEFERIDA. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 1. No caso, o decreto preventivo apontou prova da existência do delito, indício suficiente de autoria, receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado à ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, e a contemporaneidade da necessidade da medida, apresentando, assim, fundamento apto a consubstanciar a prisão. Precedentes. 2. Isso, porque são bastantes as ponderações invocadas pelo Juízo singular para embasar a ordem de aprisionamento do paciente, porquanto contextualizou, em elementos concretos dos autos, o periculum libertatis. Salientou o Magistrado que o acusado integrava facção criminosa armada, devidamente organizada e com divisão de tarefas definidas, conhecida como "Primeiro Comando da Capital PCC" (RHC n. 133.763/CE, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 28/10/2020). 3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 135.454/SP. Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 18/02/2021) No que concerne à definição da "garantia da ordem pública" para justificar o periculum libertatis, doutrinadores como o insigne Guilherme de Souza Nucci salientam que a mesma pode ser identificada quando, por exemplo, se identifica o envolvimento do agente com o crime organizado ou a execução particularizada do crime: "(...) A garantia da ordem pública é o mais vago de todos os fundamentos dessa modalidade de prisão. Diz respeito à segurança pública e à tranquilidade social em face do delito cometido. Naturalmente, uma das consequências da prática do

crime é provocar um efeito negativo, por vezes traumatizante, tanto no tocante à vítima quanto no que se refere a outros membros da comunidade. Se atingir níveis elevados de perturbação, pode dar margem à preventiva. A jurisprudência, em todos os níveis, tem confirmado os seguintes elementos: envolvimento do acusado com o crime organizado; ser o autor do delito reincidente ou possuidor de maus antecedentes; cometimento de crime grave, no campo concreto; execução particularizada do delito, envolvendo crueldade, premeditação, frieza, entre outros; geração de clamor social em virtude da liberdade do acusado e potencial volta à delinguência. Fora desses casos, constitui-se ausência de justa causa a decretação da prisão preventiva. (...)" Nucci, Guilherme de Souza. Habeas Corpus. 2ª ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2017. págs. 94/95 Sendo assim, de boa técnica colacionar-se a decisão mencionada, de maneira a melhor se analisar os argumentos defensivos que visam sua revogação ou reforma: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, AO ID. 45881233, PÁGS. 158/160, EM 05/05/2022: "(...) Passo a analisar o pedido de prisão preventiva. Narra a denúncia que no dia 10 de março de 2022, aproximadamente entre 19h30min e 21h35min, na residência da vítima, localizada no Povoado Isabel, ao lado do "Bar Cowboy", Zona Rural, Município de Serrinha/BA, o denunciado MAURÍCIO DOS SANTOS RAMOS, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, dolosamente, matou a vítima Delma da Silva Carvalho de Jesus, com o emprego de meio cruel e mediante recurso que dificultou e/ou tornou impossível a defesa da ofendida. Acrescenta que o denunciado, dolosamente, subtraiu, para si, com ânimo de assenhoramento definitivo, valor em espécie e o aparelho celular de propriedade da vítima Delma da Silva Carvalho de Jesus. Consta do acervo investigatório que o denunciado se dirigiu à residência de Delma da Silva Carvalho de Jesus, e, de inopino, arremessou-a ao chão e passou a agredila de diversas formas e com diversos objetos, dentre eles, golpeou a vítima na cabeça com uma pedra de mármore, bem como derrubou um aparelho de televisão sobre a cabeça da ofendida. Não satisfeito, o denunciado despejou duas garrafas de água sanitária nos ferimentos da vítima, configurando assim o emprego de meio cruel. Diante da gravidade das lesões sofridas, em razão dos golpes executados pelo denunciado, Delma da Silva Carvalho de Jesus veio a óbito no local dos fatos. Outrossim, o denunciado foi encontrado em posse do aparelho celular da vítima (fls. 11 do IP). Além disso, confessou ter matado Delma da Silva Carvalho de Jesus (fls. 8/9 do IP). Havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, e presentes os requisitos enunciados nos arts. 312 e 313 do CPP, admite-se a decretação da prisão preventiva, desde que inadequadas ou insuficientes as medidas restritivas, ditas cautelares, arroladas no artigo 319 da lei processual penal. In casu, resta evidenciado o fumus comissi delicti, ante a prova da materialidade e os fortes indícios de autoria, bem como o periculum libertatis, ante a imprescindibilidade da medida, considerando que as investigações criminais realizadas demonstram a existência de indícios da prática pelo representado do crime de homicídio qualificado da vítima Delma da Silva Carvalho. Durante as investigações, apurou-se que no dia do fato, Mauricio chegou a casa de Daniela, conhecida como "Kekeu" levado por Monile por volta das 11h onde passou o dia bebendo. Quando a bebida acabou, Kekeu solicitou à Maurício que fosse comprar mais bebida. Que ao retornar, Maurício informou que Del o chamara para beber juntos mais tarde, o que ocasionou estranheza nos presentes, visto Del não to conhecê-lo. Por volta das 17h Monile retornou para casa junto com seus filhos, Maurício continuou na casa de Kekeu,

afirmando que aceitara o convite de Del e que iria voltar para beber com ela. Destaca-se a gravidade do fato, por ter o denunciado ter jogado uma aparelho de televisão e ter efetuado golpes na cabeça da vítima com uma pedra de mármore, não satisfeito jogou duas garrafas de sanitária nos ferimentos provocados pelos golpes, demonstrando a sua alta periculosidade, crueldade e o risco à ordem pública. Feitas essas considerações, entendo que a prisão preventiva se mostra necessária, adequada e proporcional, mostrando-se inadequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP. Quanto ao pedido de quebra de dados telefônicos do aparelho celular aprendido em poder do denunciado, é certo que a Constituição Federal protege a inviolabilidade de dados e das comunicações telefônicas, conforme art. 5º, XII, ressalvadas hipóteses estabelecidas em lei, para fins de investigação criminal ou instrução de processo penal. Regulamentando referido dispositivo constitucional, temos que a Lei 9.296/96 refere-se, especialmente, à captação de conversas em andamento, não sendo exigida a presença dos requisitos ali estabelecidos para o acesso a dados já armazenados. Invoca-se, no relativo, lição de Luiz Flavio Gomes e Raúl Cervini, na obra Interceptação Telefônica, ed. RT, p. 101: "A interceptação de uma comunicação telefônica versa sobre algo que está ocorrendo, atual; já a quebra do sigilo de dados telefônicos relaciona-se com chamadas telefônicas pretéritas, já realizadas....não alcança os registros telefônicos que são dados (relacionados com comunicações telefônicas passadas, pretéritas). Mas negar a incidência da Lei 9296/96 no que concerne à quebra dos dados telefônicos não significa que eles não possam ser devassados. De outro lado, não se pode refutar a ideia de que a Lei 9296/96, no que concerne aos requisitos, abrangência, limites, venha a servir de parâmetro para o juiz (por causa do princípio da proporcionalidade) na hora de se determinar a quebra do sigilo desses dados. Mas não foi sua intenção disciplinar esse assunto. E não cabe analogia em matérias de direitos fundamentais, que estão regidos pelo princípio da legalidade estrita." Dito isso, tem-se que o acesso aos dados telefônicos apreendidos em poder do acusado é medida que se mostra necessária à investigação policial, possibilitando a obtenção de elementos necessários à instrução criminal, bem como a identificação de outros envolvidos com a prática, para elucidação do delito de homicídio qualificado e furto. Ante o exposto, acolho o parecer Ministerial e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de MAURÍCIO DOS SANTOS RAMOS, com fulcro no art. 312 e 313, I, do CPP, com o escopo de assegurar a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, consoante fundamentos acima expostos, bem como DEFIRO o requerido pelo Ministério Público para AUTORIZAR a quebra de sigilo de dados telefônicos do aparelho celular apreendido em poder do denunciado (marca Samsung, IMEI 356141108151525/1), possibilitando a extração de dados e de conversas registradas em aplicativos eletrônicos. Intime-se o Ministério Público. Comunique-se à Autoridade Policial. Atribuo à presente força de MANDADO DE PRISÃO e OFÍCIO à autoridade policial, para cumprimento imediato, sem prejuízo de posterior expedição de Mandado de Prisão nos termos do quanto estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, com a inserção dos dados no Banco Nacional de Mandados de Prisão. (...)" A leitura da decisão interlocutória acima colacionada deixa claro que o Douto Juízo de Primeiro Grau se atentou quanto às diretrizes do artigo 312 do Código de Processo Penal mencionadas, apontando existirem prova de materialidade e indícios de autoria delitiva — paciente teria sido preso em posse do celular da vítima

-, sendo esta característica apta a demonstrar o fumus comissi delicti. Ademais, considerou existir periculum libertatis hábil a decretar a prisão cautelar em face do modus operandi supostamente empregado no homicídio da vítima, no qual um aparelho de televisão fora jogado contra sua cabeça, além de ter sido agredida diversas vezes por uma pedra de mármore. Neste sentido, ampla jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dá sustentação à decisão de primeiro grau: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. GRAVIDADE EM CONCRETO DO DELITO. AMEACA A TESTEMUNHAS. RÉU FORAGIDO POR 1 ANO APÓS OS FATOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO. 1. De acordo com reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção. 2. In casu, o decreto prisional está idoneamente motivado em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fizeram referências às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando a necessidade de prisão para a aplicação da lei penal (o réu empreendeu fuga após o cometimento do delito, permanecendo foragido por tempo superior a 1 ano), para a garantia da ordem pública (as circunstâncias do delito revelam a gravidade concreta do delito, uma vez que o réu matou com 4 disparos de arma de fogo uma pessoa em via pública e depois tentou matar a testemunha Leonice - mãe da vítima fatal, quando tentava socorrer seu filho - na sequência) e para a conveniência da instrução criminal (diante do relato da testemunha Leonice no sentido de que, depois dos fatos, o réu passou a rondar sua casa para intimidá-la). 3. De outro lado, oportuno ressaltar que a estreita via do habeas corpus não comporta dilação probatória ou reexame do contexto fático-probatório. Assim, os argumentos de que não existem indícios suficientes de autoria, de que não houve intimidação a nenhuma testemunha e de que o réu não se encontrava foragido deverão ser analisados no curso da ação penal. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 800.590/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA AÇÃO DELITUOSA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DEMORA NA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO QUE SE JUSTIFICA PELA COMPLEXIDADE DO FEITO QUE ENVOLVEU QUATRO INDICIADOS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Os fundamentos trazidos no presente agravo não são capazes de alterar o resultado da decisão agravada. 2. "Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP" (HC n. 469.642/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/10/2019, DJe de 25/10/2019). 3. A gravidade concreta do crime foi revelada pelo modus operandi empregado, pois o delito ocorreu em frente a uma boate, ou seja, local também visitado por outras pessoas, tendo sido a vítima atraída para a frente do local, pelos réus, que estavam em número bem superior, quatro pessoas, momento em que efetuaram os disparos de arma de fogo que levaram à sua morte. Além disso, o crime teria sido motivado pela rivalidade entre

a vítima e os autores. 4. A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que "Não se verifica a aventada falta de contemporaneidade, posto que, apesar do tempo transcorrido entre o fato e a decretação da constrição cautelar, as instâncias ordinárias assentaram que remanescem presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e que a demora encontra justificativa nas dificuldades enfrentadas para a conclusão do inquérito policial ante a complexidade e gravidade do crime" (AgRg no RHC n. 167.313/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022). 5. No caso, o tempo decorrido desde o crime, que se deu em agosto de 2019, e a conclusão do inquérito policial, em fevereiro de 2022, que culminou com a decretação da prisão preventiva dos réus, em maio de 2022, não se mostra excessivo dado o tipo de crime investigado, homicídio qualificado, e o indiciamento de quatro pessoas. 6. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC n. 171.458/AL, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.) Consequentemente, pode-se concluir que a decisão original não padece de qualquer vício, ao contrário, atende aos requisitos legais da prisão preventiva, bem como às suas definições jurisprudenciais, em pleno respeito, portanto, ao ordenamento jurídico pátrio. Recorda-se, além disso, que eventuais alegações acerca das condições pessoais favoráveis da paciente não seriam suficientes para afastar a necessidade da segregação cautelar, quando presentes os requisitos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal, como na hipótese. Acerca do assunto, mais uma vez, o STJ: PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECEPTAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOS DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MODUS OPERANDI. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESTRUTURADA E COM DIVISÃO DE TAREFES. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO. 1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada no modus operandi do delito, pois estamos diante de vários delitos de grande gravidade, delitos estes que vem causando prejuízo patrimonial e psicológico as vítimas, sendo que alguns são praticados com violência e grave ameaça, além de fomentar a prática de outros delitos, como o fornecimento de veículos adulterados a outras organizações criminosas e troca por drogas e armas de fogo, bem como na participação do recorrente em organização criminosa, tendo em vista que os acusados possuem uma organização bem estruturada e com divisão de tarefas, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva. 2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resquardar a ordem pública. 3. Recurso em habeas corpus improvido"(RHC n. 91.549/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 08/03/2018). Em argumento subsidiário, alega o impetrante haver excesso de prazo na formação da culpa. Neste ponto, frisa-se que a Lei nº 13.964/2019 foi editada com o objetivo de minimizar o injustificado prolongamento das prisões cautelares e evitar a antecipação do cumprimento da pena por parte dos presos provisórios, incluindo o parágrafo único ao artigo 316 do Código de Processo Penal, para impor ao órgão que decretou a prisão preventiva a obrigação de revisar periodicamente tal necessidade, a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal: Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das

partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal. Todavia, sabe-se que o entendimento dos Tribunais Superiores é no sentido de que o descumprimento do dispositivo legal citado não implica em reconhecimento automático da ilegalidade da prisão, devendo ser examinado de acordo com a complexidade do caso. Assim, como o juízo primevo deixou de prestar informações acerca da reavaliação periódica da segregação provisória da paciente, nos últimos 90 (noventa) dias, resta, na hipótese, imperativa a concessão parcial da ordem com a finalidade exclusiva de determinar ao juízo de origem que reavalie a necessidade de conservação da prisão do paciente. Sobre o tema, jurisprudência dos tribunais: EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO E FURTO, EM CONCURSO MATERIAL. INOBSERVÂNCIA DA REAVALIAÇÃO DA PRISÃO PROVISÓRIA (ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, CPP). PARCIAL PROCEDÊNCIA. Constatado que a instância de primeiro grau deixou de prestar informações neste habeas corpus acerca da reavaliação da prisão preventiva do paciente, não havendo no banco de dados processuais eletrônico desta Casa nenhum ato jurisdicional procedendo, nos últimos 90 dias, à reavaliação periódica da segregação provisória do paciente e sem olvidar que a omissão judicial quanto à obrigação estabelecida no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei 13.964/19, não se equipara ao desaparecimento ou à inexistência dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, imperativa é a concessão parcial do remédio constitucional para a finalidade exclusiva de determinar ao juízo de origem que reavalie, no prazo de 5 dias, a necessidade de conservação da detenção ainda de natureza processual do paciente. ORDEM CONHECIDA E PARCIALMENTE CONCEDIDA.(TJ-GO - HC: 03856953420208090000 GOIÂNIA, Relator: Des (a). WILSON SAFATLE FAIAD, Data de Julgamento: 08/10/2020, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ de 08/10/2020) PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO JUÍZO DE 1.º GRAU QUANTO À REAVALIAÇÃO DA MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR IMPOSTA NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS. ACOLHIMENTO PARCIAL. LEITURA DOS AUTOS DA AÇÃO PENAL DE ORIGEM QUE REVELA A INOBSERVÂNCIA À NORMA INSCRITA NO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM QUE DEVE SER PARCIALMENTE CONCEDIDA, COM O CUIDADO DE SE EVITAR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, PARA QUE O JUÍZO IMPETRADO MANIFESTE-SE, EXPRESSA E FUNDAMENTADAMENTE, ACERCA DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. ORDEM CONHECIDA E PARCIALMENTE CONCEDIDA. (TJ-BA - HC: 80173358020208050000, Relator: IVONE RIBEIRO GONCALVES BESSA RAMOS, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 18/08/2020) Em desfecho, diante da omissão judicial quanto à obrigação estabelecida no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei 13.964/19, impõe-se a pronta intervenção deste Tribunal com o fim de determinar ao Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Serrinha/BA que reavalie, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade de conservação da prisão ainda de natureza processual da paciente. Diante de tais considerações, não havendo constrangimento ilegal a ser sanado, manifesto-me pelo CONHECIMENTO e CONCESSÃO EM PARTE DA ORDEM. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de

Justiça do Estado da Bahia o voto através do qual se CONHECE DA IMPETRAÇÃO e SE CONCEDE EM PARTE A ORDEM DE HABEAS CORPUS, com a finalidade exclusiva de determinar ao juízo de origem que reavalie a necessidade de conservação da prisão do paciente, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Salvador/BA, de de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto — 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora